

PAD Nº 227 /2021

Porto Velho-RO, 22 de junho de 2021.

CONSELHEIRO RELATOR: Régis André Georg- Coren- RO n. 245.968

PARECER DE CONSELHEIRO

EMENTA: Processo Administrativo (PAD) n. 227/2021, emissão de parecer opinativo e fundamentado, esclarecendo sobre a prescrição de anuidades no âmbito do Coren Ro anteriores a dezembro de 2015.

1-DA DESIGNAÇÃO:

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, atendendo a vossa designação através da Portaria Coren- RO n. 271, de 08 de junho de 2021 e recebida por este conselheiro em 09 de junho de 2021, referente ao PAD n.227/2021 passo a relatar:

2-DO OBJETO:

Processo Administrativo (PAD) n. 227/2021, que trata da emissão de parecer opinativo e fundamentado, esclarecendo sobre a prescrição de anuidades no âmbito do Coren Ro anteriores a dezembro de 2015.

3-DA ANALISE:

Trata-se de uma análise técnica e criteriosa acerca das prescrições de anuidade anteriores a dezembro de 2015. Tal assunto sempre gera dúvidas acerca das condutas prescritivas, bem como traz um grande problema orçamentário ao Coren- RO, apresentando assim altos valores de anuidades em aberto junto a este regional.

Segundo o que consta em parecer jurídico, o Art. 14 do CTN (Código Tributário Nacional) “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contando da data de sua constituição definitiva.

Por outro lado o STJ (Superior Tribunal de Justiça) fixou o entendimento em sua jurisprudência majoritária que culminou na “Tese Consolidada n. 8” o seguinte: “As anuidades que tenham sido regularmente lançadas em dívida ativa, o prazo prescricional iniciar-se-á somente quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo de quatro anuidades.

Importante ressaltar que dúvidas sempre existiram neste contexto, principalmente após a vinda da Tese Consolidada n. 8, que ampliou o período de cobranças das anuidades para “nove” anos, diferente dos “cinco” que o Art. 14 do CTN descreve, prazo este prolongado com o objetivo de evitar uma enchente de cobranças judiciais. Consolidou-se o período de cinco anos para estas cobranças, mas tão somente após a dívida perfazer o montante de quatro anuidades, desde que as mesmas estejam inseridas em dívida ativa.

Após posterior análise do Art. 14 do CTN e da Tese Consolidada n. 8 este conselheiro requereu ao setor responsável, o levantamento de débitos por parte dos profissionais de enfermagem inscritos neste conselho, no período anterior a dezembro de 2015 e que não estavam inseridos em dívida ativa. Realizado o levantamento constatou-se que os valores em aberto chegam ao montante de R\$ 4.417.421,17(Quatro milhões, quatrocentos e dezessete mil,

quatrocentos e vinte e um reais e dezessete centavos), divididos da seguinte forma:

Valor principal: R\$ 2.326.379,70 (Dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta centavos)

Multa: R\$ 58.109,28 (Cinquenta e oito mil, cento e nove reais e vinte e oito centavos)

Juros: R\$ 2.032.932,19 (Dois milhões, trinta e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e dezenove centavos).

Cabe ainda em tal análise salientar que os valores acima descritos superam o gasto total do Coren- RO em seus gastos anuais. Valores estes significativos ao analisar que todos os anos o Conselho Regional de Rondônia precisa recorrer ao Cofen para cobrir seus gastos e que políticas eficazes de arrecadação e cobrança amenizariam ou até acabariam com tal deficit.

Importante ainda destacar que o investimento deste regional em seu setor de dívida ativa é primordial a fim de sairmos da dependência financeira do Conselho Federal de Enfermagem, bem como ofertar melhores condições tanto de trabalho como de serviços aos nossos profissionais de enfermagem.

Saliento que por muitas vezes o devedor acaba sendo beneficiado por este regional, uma vez que não é cobrado e nem penalizado por deixar com suas obrigações pendentes, enquanto que muitas vezes o profissional “adimplente” encontra dificuldades mesmo seguindo a risca com seus encargos financeiros junto ao COREN.

4-DA CONCLUSÃO:

Analisado o PAD 227/2021 e com base no parecer jurídico, bem como o Art. 14 do CTN e a Tese Consolidada n. 8, sou de parecer favorável a “Prescrição” de todas as anuidades anteriores a 31 de dezembro de 2015 no

qual não foram inseridas em dívida ativa junto ao setor de arrecadação e cobrança deste regional.

Este é o parecer, SMJ.

Régis André Georg
Conselheiro Relator
Coren-RO n. 245.968